LEI MUNICIPAL Nº 742/2003 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a Criação, Regulamentação e Funcionamento do serviço de transporte individual de passageiros em Motocicletas de aluguel (Moto Táxis) no Município de Moju e da outras providências.

A Câmara Municipal de Moju – Estado do Pará, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

TITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPITULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Esta Lei disciplina a exploração e o funcionamento dos serviços de transporte individual de passageiros em motocicleta de aluguel (moto-taxi), na jurisdição do município de Moju.

Art. 2º - Considera-se transporte individual de passageiros regulado por esta lei, aquele efetuado por veículo tipo motocicleta, com indicativo "moto-taxi" visivelmente colocado no tanque de combustível do veículo;

Art. 3º - O transporte a que se refere o artigo anterior, constitui serviço público alternativo de caráter essencial, ficando sujeito às normas desta Lei e sob a responsabilidade do Departamento Municipal de Transito (DEMUTRAN), podendo ser extinto ou suspenso a qualquer tempo, para isso dependerá de aprovação da Câmara Municipal de Moju.

Art. 4º - O serviço será prestado de forma direta, por Associação, Empresa ou Cooperativa, mediante concessão e permissão, na forma prevista nesta Lei, e se dará sempre pela forma de licenciamento administrativo, representado pelo competente Alvará, com validade de 01 (um) ano em caráter provisório.

§ 1º - Compete ao **DEMUTRAN** à Concessão, permissão, legislação, vistoria e a fiscalização das Associações, Empresas ou Cooperativas prestadoras dos serviços de transporte individual de passageiros tipo moto-taxi.

§ 2º - Entende-se por vistoria o estado e conservação da motocicleta no geral, freios, bancos, suportes, sinalizações e demais normas constantes na legislação de trânsito e outras determinadas pelo **DEMUTRAN**.

§ 3º - Os condutores de **"moto-taxis"**, deverão ter autorização do DEMUTRAN para prestar serviços junto às Associações, empresas ou Cooperativas devidamente cadastradas, efetuando com esta um contrato de prestação de serviços, em caso de moto própria.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS

Art. 5º - Compete ao Município através de ato permissivo do Poder Executivo depois do parecer favorável do **DEMUTRAN,** autorizar, Empresas, Associações ou Cooperativa a explorar os serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel, que atendam as formalidades legais e normas estabelecidas pelo **CONTRAN.**

§ 1° – A prestação dos serviços de que trata esta Lei, subordinar-se-á as disposições do Código de Transito Brasileiro, Resoluções do CONTRAN, bem como às determinações emanadas dos órgãos Federal, estadual e municipal.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se refere esta Lei, os veículos deverão ter como pontos de referência e de estacionamento para recepção de passageiros, os locais definidos pelo DEMUTRAN;

§ 3º - Cada ponto de estacionamento poderá ter no máximo 20 (vinte) moto-taxis;

§ 4º - Os veículos deverão estar em plenas condições de trabalho, de modo a oferecer segurança ao condutor e passageiro;

§ 5º - o transporte de menor de 07 (sete) anos somente poderá ser feito com a autorização por escrito dos pais ou responsáveis.

§ 6º - A interrupção na prestação dos serviços de que trata esta Lei por mais de 30 (trinta) dias por parte do licenciado sem a devida autorização do órgão competente do município, acarretará no cancelamento da licença.

Art. 6º - As permissões serão outorgadas nos termos da Lei Orgânica Municipal, podendo ser revogadas no caso de transgressão de qualquer das normas constantes desta Lei.

Art. 7º - O serviço regulado por esta Lei, será do tipo porta a porta, prestado através de motocicleta, conduzida pessoalmente pelo detentor do licenciamento, submetendo-se necessariamente as seguintes condições:

§ 1º - Os veículos terão a identificação da categoria pelo uso de placas vermelhas (categoria aluguel) e pela faixa adesiva e pára-lamas na cor padrão da Associação, Empresa ou Cooperativa, com a inscrição do número do Alvará nas duas laterais do tanque de combustível.

§ 2º - O cano do escapamento do veículo deverá ser revestido com assessório isolante térmico.

Art. 8º -A Associação, as empresas ou cooperativas são obrigadas a:

I – Manter a moto ou a frota em boas condições de tráfego;

II – apresentar, sempre que for solicitada, a relação dos condutores das motocicletas devidamente atualizadas;

III – Manter obrigatoriamente os condutores das motocicletas com o uniforme padrão, conforme determinado pela empresa e aprovado pelo DEMUTRAN;

IV – Comunicar qualquer alteração de localização da sede da Associação, empresa ou cooperativa;

V – Determinar a seus contratados não transportar passageiros que estejam portando qualquer tipo de volume ou malas, que coloquem em risco a segurança do condutor e do passageiro;

VI – É facultado às empresas associação e cooperativas prestadoras de serviços orientar seus contratados a adaptarem aos veículos motocicletas na parte anterior, equipamento conhecido como "churrasqueiras" destinado a transporte de pequenos volumes com capacidades para 6 Kg, para facilitar a comodidade e trazer segurança aos usuários;

CAPÍTULO III
DOS REGISTROS DAS EMPRESAS OU COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

Art. 9 º - Os serviços poderão ser executados por associações, empresas ou cooperativas registradas no DEMUTRAN, respeitando as normas estabelecidas pelo mesmo e com o cumprimento da atualização Anual do cadastro.

Art. 10º - Para o registro deverão as Associações, empresas ou cooperativas interessadas em explora-los, apresentar requerimento nos termos desta Lei, instruídos com a seguintes documentação:

I – Contrato de locação e/ou Certidão do cartório de registro de Imóveis desta Comarca;

II – Apresentar Certidão de ações Civil e Criminal e do Cartório de Protesto desta Comarca, relativa a cada proprietário, sócio, bem como outros documentos que por ventura forem exigidos pela Legislação ou Ato Administrativo;

Art. 11º - Os pontos de Moto-Táxi serão as sedes, escritórios das centrais prestadoras de serviços ou pontos a serem deferidos pelo DEMUTRAN.

Art. 12º - As motocicletas poderão circular em todo o Município e as viagens terão como origem à sede das centrais prestadoras ou pontos a serem definidos pelo DEMUTRAN.

Parágrafo Único – o itinerário feito pelo usuário, terá preço único dentro do perímetro urbano, sendo que a tarifa será estabelecida pelo DEMUTRAN.

Art. 13 - Ao moto-taxista é proibido permanecer estacionado nos pontos oficiais de paradas de táxi.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE VEÍCULOS

Art. 14 – Os veículos a serem utilizados no serviço disciplinado nesta Lei, deverão ser automóveis de 02 (duas) rodas e de potencia mínima de 100 (cem) cilindradas e máxima de [illegible] duzentas [illegible] funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de [illegible] previas, promovidas pelo setor competente do DEMUTRAN e ter no máximo [illegible] cinco anos de uso.

Art. 15 – Os veículos não poderão transportar mais de 01 (um) passageiro, sendo vedado a transporte de menores de 06 (seis) anos e passageiros com crianças de colo.

§ 1° – Em caso de desobediência do "caput" deste artigo o condutor terá sua Licença cassada e o proprietário da permissão será multado em cem Unidades Fiscais do Município – UFMs, observando o Art. 28º.

§ 2° - Na hipótese de cassação de licença a que se refere o parágrafo anterior, a vaga deverá ser preenchida pela Associação, Empresa ou Cooperativa da qual o cassado era associado

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DOS VEÍCULOS

Art. 16º - As motocicletas de aluguel deverão ser dotadas de protetor de pé com 10 cm (dez centímetros), adaptadas na pedaleira, protetor de escapamento, 02 (dois) retrovisores, devendo conter ainda os seguintes acessórios:

I – Faixa com a indicação "**Moto-Taxi**", visivelmente aposta no capacete do motociclista e do passageiro, através de pintura ou adesivo de cada Associação, empresa ou cooperativa;

II - Cartão de identificação e matricula do condutor, afixada nas costas do colete do condutor, contendo o nome da Associação, Empresa ou cooperativa e o nome do condutor;

III – Tabela de tarifas em vigor, aprovadas pelo **DEMUTRAN;**

IV – Equipamentos de segurança, a serem regulamentados pelo **DEMUTRAN;**

Art. 17 – É obrigatório o seguro contra terceiro e de acidentes pessoais, para o condutor e para o passageiro, sendo vedada à prestação do serviço sem essa condição, devendo uma cópia da apólice estar arquivada junto ao **DEMUTRAN;**

Art. 18 – Vencendo a apólice do seguro de que trata o artigo anterior, a Associação, Empresa ou Cooperativa, deverão apresentar o comprovante de renovação ou apólice, sob pena da não renovação da permissão, e notificação pelo DEMUTRAN, da responsabilidade e prejuízos causados.

Art. 19 – No cartão de identificação do condutor autorizado, fotografia carimbada pelo DEMUTRAN, nome da Associação, Empresa ou da Cooperativa e número dos documentos pessoais do mesmo.

Art. 20 – A critério do DEMUTRAN, poderá ser concedido prazo máximo de 10 (dez) dias para a adaptação e saneamento de defeitos nos veículos desde que não esteja comprometendo a segurança dos usuários.

TITULO III
CAPITULO II
DOS CONDUTORES

Art. 21– Para a inscrição e habilitação junto ao **DEMUTRAN**, como condutor de veículo tipo "Moto-Taxi", o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Carteira de habilitação para motocicletas;
II – Comprovante de residência no município;
III – Certidão Negativa expedida pelo cartório de distribuição Civil e Criminal da Comarca de Moju;
IV – Rg, CNPJ, e Titulo de Eleitor.

Art. 22 - O **DEMUTRAN,** poderá exigir o afastamento de qualquer condutor de motocicleta, após a notificação da Associação, Empresa ou Cooperativa, quando este violar deveres previstos nesta lei.

Art. 23 – É obrigatório o uso do Cartão de Identificação do Condutor, que constará:

I – Nome da Empresa, Associação ou Cooperativa de serviço;
II – Número de controle da motocicleta na Associação, Empresa ou Cooperativa;
III – Nome do Condutor;
IV – Número da inscrição junto ao **DEMUTRAN.**

CAPITULO II
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS OPERADORES

Art. 24 – Sem prejuízo do compromisso dos demais deveres previstos na legislação de transito e nesta lei, o motociclista deverá:

I – Dirigir a motocicleta de modo a proporcionar segurança e conforto para os passageiros;

II – Trajar-se adequadamente, sendo proibido o uso de sandálias, chinelos, camiseta sem mangas, calção e bermudas;

III – Usar juntamente com o passageiro, os respectivos capacetes protetores;

IV – Trabalhar com uniforme padrão da Empresa, Associação ou Cooperativa, de acordo com as normas estabelecidas pelo DEMUTRAN;

V – Abster-se de ingerir bebida alcoólica ou substâncias tóxicas, quando em serviço ou próximo ao momento do inicio da jornada;

VI – Não discriminar passageiros/usuários, salvo nos casos previstos em Lei;

VII – Usar capacete, bem como fazer com que o passageiro também o uso e para efeito de segurança e higiene, a empresa ou cooperativa fornecerá touca descartáveis que será de uso facultativo do usuário;

VIII – Não cobrar preços acima dos da tabela fixada pelo DEMUTRAN, nem inferior ao do transporte coletivo, sendo que o DEMUTRAN poderá baixar o cálculo tarifário, considerando os custos da operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veiculo e justo lucro do capital investido, de forma que se assegura a estabilidade financeira do serviço.

IX – Participar Obrigatoriamente dos cursos de aperfeiçoamento que serão realizados pelo **DEMUTRAN**;

X – Os condutores das motocicletas deverão cumprir as disposições desta Lei e a cada 06 (seis) meses o **DEMUTRAN** fará inspeções nas Associações, empresas e cooperativas que deverão disponibilizar os veículos nelas cadastradas;

XI – Sendo flagrado o motociclista em estado de embriagues ou que tenha ingerido tóxico, será notificado de acordo com o disposto na legislação de transito.

Parágrafo Único – As empresas permissinárias não poderão cobrar dos moto-táxistas a elas vinculadas quantias superior a 10% (dez por cento) do faturamento bruto obtido com os serviços.

Art. 25 – A pena de notificação conterá as providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo Único – A pena de notificação converter-se-á em multa diária, caso não sejam cumpridas as providências determinadas no prazo estabelecido, ficando estipulado em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, no caso de não cumprimento da notificação em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 26 – As empresas, Associações e Cooperativas, permissionários e os condutores, quando penalizados poderão recorrer da decisão no prazo de 08 (oito) dias ao Órgão competente de trânsito do município.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 – As empresas, Associações e Cooperativas permissinárias são responsáveis diretamente pelas infrações cometidas pelos condutores, decorrentes dessa Lei, sem prejuízos das demais constantes na legislação pertinente.

Art. 28 – O Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, terá 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, para editar instrumentos normativos necessários para o funcionamento da atividade.

Art. 29- Considerando a população atual do Município de Moju, fica fixado em até 85 (oitenta e cinco) o número de motocicletas prestadoras dos serviços a que se refere esta lei.

Art. 30 – A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, mediante Decreto até 90 dias após sua publicação.

Art. 31 – Os casos omissos serão solucionados pelo DEMUTRAN, Órgão competente, que observará as normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito e outras Leis pertinentes ao assunto.

Art. 32 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Moju, 30 de dezembro de 2003.

João Martins Cardoso Martins
Prefeito Municipal de Moju